

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS QUE VIOLAM A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MULHER

Natália de Souza Sá¹

Patrícia Souza Alves²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo traçar uma análise da responsabilização imposta aos médicos que violam a integridade física e psíquica da mulher parturiente. Dessa maneira, no que tange às referências empregadas nesta pesquisa, buscou-se na doutrina, nos artigos e nas legislações que versam sobre o tema, assim como, na jurisprudência dos tribunais, compreender de que modo ocorre a responsabilização do médico que comete a violência obstétrica. Aliado a isso, será realizado um breve estudo sobre o instituto da responsabilidade civil, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, desde o seu surgimento até a atualidade, seus elementos e espécies, com foco na responsabilidade civil médica e na violência obstétrica.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Violência Obstétrica; Parturiente.

Sumário: 1. Introdução 2. Responsabilidade civil. 2.1 Evolução histórica. 2.2 Conceito. 2.3 Pressupostos. 2.3.1 Conduta. 2.3.2 Dano. 2.3.3 Nexo de causalidade. 2.4 Espécies de responsabilidade. 2.4.1 Subjetiva. 2.4.2 Objetiva. 3. Violência obstétrica. 3.1 Breve incursão histórica. 3.2 Conceito. 3.3 Formas de configuração da violência obstétrica. 3.3.1 Caráter físico. 3.3.2 Caráter psicológico. 4. Responsabilidade civil do médico em caso de violência obstétrica. 4.1 Responsabilidade civil médica. 4.2 Da responsabilização diante da violência obstétrica. 4.3 Jurisprudência. 5. Conclusão. Referências

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar sobre a responsabilização, no âmbito do direito civil, dos médicos que cometem violência obstétrica. Esta violência se dá quando o médico utiliza procedimentos inadequados e desnecessários, muitas das vezes perigosos, no momento do parto, ou até mesmo quando este se utiliza de técnica que não fora autorizado previamente pela parturiente. E, além da violência física, ocorre também a violência psicológica, que consiste em expressões e comportamentos, cometidos no momento do parto, que inferiorizam e humilham a mulher, causando sentimento de vulnerabilidade e dor.

¹Bacharelada do 9º semestre do curso de Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE, artigo apresentado como requisito para a conclusão do curso de bacharel em Direito, orientado pela Mestre Patrícia Souza Alves.

Sendo assim surge a necessidade de o direito brasileiro garantir a proteção destas mulheres que são violadas no momento do parto pelos seus médicos e profissionais de saúde, sendo que a estas são garantidos os princípios da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da pessoa humana, autonomia, direito sexual e reprodutivo.

Visando abordar a problemática sobre quais os efeitos jurídicos, no âmbito da responsabilidade civil para os médicos que cometem violência obstétrica, esse trabalho justifica-se através da crescente ocorrência de casos onde a mulher no seu momento do parto sofre agressões físicas e psicológicas, por parte do médico obstetra e/ou da sua equipe médica. Diante disso, é importante verificar de que forma estes médicos estão sendo responsabilizados, uma vez que, tal conduta se enquadra nos casos de responsabilidade civil médica, porém não tem tipificação específica. A abordagem da presente temática é relevante para toda a sociedade, haja vista tratar-se da proteção à mulher, no seu estado de vulnerabilidade, atingindo também o nascituro.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é analisar quais consequências jurídicas, no âmbito da responsabilidade civil, são impostas aos médicos que violam a integridade física e psíquica da mulher no momento do parto. De forma mais específica, buscou-se refletir acerca da aplicação da responsabilidade civil médica nos casos de violência obstétrica, bem como, examinar como o arcabouço jurídico vigente no direito brasileiro garante a proteção da mulher, no momento do seu parto, e a responsabilização do médico, com ênfase na Constituição Federal e no Código Civil. Além de verificar como a jurisprudência brasileira vem decidindo acerca da ocorrência da violência obstétrica.

Inicialmente será apresentado a evolução histórica realizada pela responsabilidade civil no Direito brasileiro, começando na antiguidade com a dominação da vingança privada até os dias atuais. Compreendendo também a definição de responsabilidade civil, sua tipificação no Código Civil de 2002, bem como seus elementos e espécies. Passado a apresentação acerca da responsabilidade civil, iniciou-se a abordagem da violência obstétrica, discutindo seu conceito e formas de configuração. Por fim, desenvolveu-se sobre a responsabilidade civil médica em casos de violência obstétrica.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na Antiguidade, segundo as lições de Gonçalves³, o direito ainda não imperava e a vingança privada dominava, não havendo regras e limitações, assim, quando havia a ocorrência de um dano, este causava uma reação imediata, instintiva e brutal do ofendido.

Nesse contexto, Gonçalves⁴ (2023) aponta que num estágio mais avançado, passou a existir uma autoridade soberana, tendo a figura do legislador vedado que a vítima fizesse justiça pelas próprias mãos. Em virtude deste fato, iniciou-se a composição econômica obrigatória.

Por sua vez, Maria Helena Diniz⁵ afirma que nos primórdios dominavam a vingança coletiva, caracterizada pela união de um grupo contra o agressor. A autora Diniz⁶ complementa que:

Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou.

Posteriormente, na Idade Média, de acordo com Diniz⁷, houve a estruturação da ideia de dolo e de culpa *stricto sensu* e, em seguida, ocorreu a elaboração da dogmática da culpa, distinguindo a responsabilidade civil da pena.

No que diz respeito a responsabilidade civil no direito brasileiro, Gonçalves⁸ afirma que “O Código Civil de 1916, filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante [...]”

Por seu turno, Tartuce⁹ aponta que o Código Civil de 1916 também tratava da responsabilidade objetiva ou sem culpa. Segundo o referido autor “a Constituição Federal de 1988 também disciplinou, sobremaneira e com grande impacto, a responsabilidade sem culpa, ao tratar especificamente da responsabilidade indireta do Estado.”

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil** – 18. ed. – São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023

⁴ *Ibid.*, p. 12.

⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7** – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Jus, 2022. P. 14.

⁶ *Ibid.*, p. 14.

⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7** – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Jus, 2022. P. 14.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil** – 18. ed. – São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023. P. 13.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 25.

De igual modo, Caio Mário Pereira¹⁰ afirma que, influenciado pelo Código Civil francês, o Código Civil brasileiro de 1916 consagrou a teoria da culpa, especificamente no art. 159, todavia, também foi adotado no referido código casos especiais de responsabilidade sem culpa.

Nesse contexto, Cavalieri Filho¹¹ afirma que aos poucos a culpa foi deixando de ser a grande estrela da responsabilidade civil, sendo adotado no novo sistema o dever de reparar quando demonstrados o dano e o nexos causal. De acordo com o doutrinador “O causador do dano só se exime do dever de indenizar se provar a ocorrência de alguma das causas de exclusão do nexos causal – caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.”

Grandes mudanças foram trazidas pela Constituição Federal de 1988 e evidenciaram a necessidade de mudança também na legislação civil, tendo em vista que o Código Civil de 1916 já não estava mais acompanhando a evolução da população. Assim, alguns anos após a Constituição de 1988, sobreveio o Código Civil de 2002.

No que se refere ao Código Civil de 2002, Gonçalves¹² entende que foi acolhida a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, mantendo-se, assim, a responsabilidade com base na culpa.

Na concepção de Caio Mário Pereira¹³, a teoria privatística, onde prevalece a proteção de interesses privados, estava presente no Código Civil de 1916, em seu art. 159, e permaneceu no Código Civil de 2002, em seu art. 186. Para o referido doutrinador, todo aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito ou causar prejuízo à terceiro, ficará sujeito a reparar o dano, sendo facultado ao lesado postular ou não o ressarcimento.

Adotando entendimento semelhante, Cavalieri Filho¹⁴ aponta que com o advento do Código Civil de 2002, grandes mudanças foram trazidas no âmbito da responsabilidade civil com relação à estabelecida pelo Código de 1916. A saber, o autor informa:

É possível afirmar que, se o Código de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva. [...] Temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi modelado ao longo do século XX pela Constituição e leis especiais, sem

¹⁰ PEREIRA, Caio Mario da S.; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil** – 13. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2022. P. 26.

¹¹ FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Barueri: Atlas, 2021. P. 30.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil** – 18. ed. – São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023. P. 13.

¹³ PEREIRA, Caio Mario da S.; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil** – 13. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2022. P. 26.

¹⁴ FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Barueri: Atlas, 2021. P. 31.

exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa prevendo a responsabilidade objetiva.

Assim, é de se observar as mudanças que ocorreram acerca da responsabilidade civil, desde a antiguidade até o vigente Código Civil brasileiro. Pode-se dizer que as principais discussões giraram em torno da forma de reparação do dano, passando da vingança coletiva para a vingança privada até chegar na compensação econômica. De igual modo, houve grandes debates acerca da necessidade da comprovação da culpa que, atualmente, ainda gera entendimentos conflitantes em determinados temas, como será visto no decorrer deste artigo.

2.2 CONCEITO

Antes adentrar no conceito da responsabilidade civil, cabe tecer sobre a etimologia da palavra “responsabilidade” que advém do verbo latino *respondere*, tendo como significado, segundo as lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁵, a “obrigação que alguém tem que assumir com as consequências jurídicas de sua atividade”. O termo possui também raiz latina de *spondeo*, onde, no Direito Romano, o devedor era vinculado aos contratos verbais.

Nesse sentido, Cavalieri Filho¹⁶ aduz que a responsabilidade, em seu sentido etimológico, “exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação.” Partindo desse contexto, Maria Helena Diniz¹⁷ conceitua responsabilidade civil como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Na visão dos doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho¹⁸, a responsabilidade no âmbito do Direito é uma obrigação derivada de um dever jurídico sucessivo, onde o agente deverá assumir as consequências jurídicas do fato praticado, podendo essas consequências serem uma forma de reparação dos danos e/ou uma punição pessoal do agente.

¹⁵ GLAGIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, volume 3** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023. P. 45.

¹⁶ FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Barueri: Atlas, 2021. P. 37.

¹⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7** – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Jus, 2022. P. 23.

¹⁸ GLAGIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, volume 3** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023. P. 17.

Partindo desses entendimentos, compreende-se a responsabilidade civil como o dever de reparar o dano acarretado por uma violação ao dever jurídico. Assim, colaborando com esse conceito, o Código Civil de 2002, trouxe em seu artigo 927 a obrigação que o agente que causar dano a outrem, por meio de ato ilícito, tem de repará-lo.

Ademais disso, o escritor Carlos Roberto Gonçalves¹⁹ traz a sua perspectiva acerca da responsabilidade civil, apontando também a sua fonte geradora, *in verbis*:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Contribuindo com este entendimento, Gagliano e Pamplona Filho²⁰ afirma que a responsabilidade civil é acarretada por uma agressão a um interesse particular, em que o sujeito infrator estará sujeito ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso seja inviável a sua reposição *in natura* ao estado anterior da coisa.

Portanto, diante dos conceitos trabalhados, observa-se que para a configuração da responsabilidade civil, deverão estar presentes alguns elementos, quais sejam, a conduta (podendo esta ser positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade.

2.3 PRESSUPOSTOS

2.3.1 Conduta

Para que surja o dever de reparar o dano a outrem, devem estar presentes alguns pressupostos, a princípio, deve haver uma conduta, ou seja, uma ação realizada por um agente que seja capaz de causar efeitos e, conseqüentemente, um dano.

De acordo com Cavalieri Filho²¹, entende-se por conduta “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas.” Logo, quando o agente pratica um ato, podendo ele ser lícito ou ilícito, ou quando este deixa de praticar um ato, se está diante de uma conduta.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil** – 18. ed. – São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023. P. 10.

²⁰ GLAGIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, volume 3** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 17.

²¹ FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Barueri: Atlas, 2021. p. 62.

Acrescentando a este conceito, Maria Helena Diniz²² aduz que:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Portanto, entende-se por ato comissivo aquele que o agente pratica um ato que não deveria ter sido realizado, enquanto que a omissão significa a inobservância do dever de agir que deveria ter sido realizado.

No que diz respeito a voluntariedade da conduta, Gagliano e Pamplona Filho²³ afirmam que esta “não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo”. Logo, a voluntariedade consiste na escolha que o agente realiza, não podendo, assim, ser responsabilizado por uma conduta voluntária, e sim por aquela em que age com sua livre capacidade de autodeterminação.

Por sua vez, Tartuce²⁴ aponta que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão, sendo ela dolosa ou culposa, ou seja, voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, respectivamente.

Dentro do pressuposto da conduta, tem-se a presença do elemento culpa. O legislador no Código Civil considera a necessidade da culpa para que haja a responsabilização do autor, porém, não a definiu. Logo, o conceito de culpa ficou a cargo dos doutrinadores.

O autor Caio Mário Pereira²⁵ (*apud* BEVILÁQUA, 1976, não paginado) em seu livro *Responsabilidade Civil*, traz o conceito de culpa construído pelo jurista Beviláqua, *in verbis*:

Ato ilícito é a violação do dever ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação de direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa há, sempre, a violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral de direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extracontratual ou aquiliana.

Portanto, a culpa é fruto de um ato voluntário, com exteriorização do querer do agente, quando este não possui a intenção de ofender o direito de outrem, o que constituiria o dolo.

²² DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7** – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Jus, 2022. p. 24.

²³ GLAGIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, volume 3** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 27.

²⁴ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 181.

²⁵ PEREIRA, Caio Mario da S.; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil** – 13. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2022. p. 117.

2.3.2 Dano

No que tange ao pressuposto dano, cabe ressaltar que só poderá haver uma indenização quando houver um prejuízo, um dano a um bem jurídico, ou seja, é imprescindível a prova real e concreta da lesão. Seguindo esse entendimento, Cavalieri²⁶ afirma:

Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida.

O Código Civil de 2002²⁷ trouxe expressamente o pressuposto dano, em seu artigo 927, *in verbis* “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Diante disso, tem-se a necessidade de conceituar dano. Para a doutrinadora Maria Helena Diniz²⁸ dano é “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer em ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

De logo é de se observar a existência de dois tipos de dano: o dano patrimonial e o dano moral. Ademais disso, o dano patrimonial se divide em dano emergente e lucro cessante. Considera-se dano emergente a diminuição do patrimônio da pessoa lesada, enquanto o lucro cessante é o que a pessoa deixou de ganhar.

Todavia, há ainda a existência do dano presumido ou *in re ipsa*, onde a legislação prevê casos de dispensa da alegação do prejuízo.

Importante mencionar neste artigo a existência da lesão à integridade moral, significa dizer que havendo ofensas ao direito à honra da pessoa, aos bens que integram a sua intimidade ou à sua liberdade sexual, estará configurado o dano moral.

Tratando de dano moral, a autora Maria Helena Diniz²⁹ tece considerações extremamente importantes neste contexto, veja-se.

O direito à integridade corporal, que é um direito da personalidade, pode sofrer um prejuízo patrimonial, caso em que a lesão ao interesse patrimonial será representada pelas despesas (dano emergente) com o tratamento da vítima e pela sua incapacidade de trabalho (lucro cessante), e um prejuízo extrapatrimonial, hipótese em que se terá uma lesão ao interesse à incolumidade física que esse direito pressupõe e que sofreu [...]

²⁶ FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Barueri: Atlas, 2021. p. 116.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 11 de janeiro de 2002.

²⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7** – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Jus, 2022. p. 33.

²⁹ *Ibid.*, 42.

Assim, o dano será a lesão a um bem jurídico, o prejuízo suportado pela vítima, enquanto o dano moral configura-se pela lesão ao direito da personalidade.

2.3.3 Nexo de Causalidade

Ultrapassado os conceitos de conduta e culpa, cabe agora abordar sobre o nexos de causalidade, que tem a finalidade de interligar os mencionados pressupostos.

O nexos de causalidade consiste na conexão estabelecida entre a conduta empregada pelo agente e o dano por ele causado, assim entende Tartuce³⁰.

Neste contexto, Caio Mário Pereira³¹ aduz “[...] é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido dano “porque” o agente procedeu contra direito.”

Conclui-se então que apenas a existência da culpa e do dano não gera o direito à reparação do direito, é imprescindível que tenha uma relação causal, ou seja, o nexos de causalidade, entre a conduta e o dano.

2.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

2.4.1 Subjetiva

Ao tratar da responsabilidade subjetiva, deve-se ter em mente a aferição da culpa, isto porque será considerada como pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade civil.

O doutrinador Caio Mário Pereira³² aborda, de forma assertiva, sobre a teoria da responsabilidade subjetiva, para ele esta teoria é baseada no princípio da autonomia da vontade, em seu livro *Responsabilidade Civil* afirma que:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 265.

³¹ PEREIRA, Caio Mario da S.; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil** – 13. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2022. P. 130.

³² *Ibid.*, p. 58.

uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.

Portanto, é firme o entendimento no sentido de que a culpa do autor do ato lesivo irá influenciar na ocorrência ou não de uma futura reparação do dano causado. Em outras palavras, na responsabilidade subjetiva o ato do homem por si só não irá acarretar em responsabilidade, este ato deverá vim acompanhado de voluntariedade e de culpa.

Compartilha dessa opinião o autor Carlos Roberto Gonçalves³³ ao afirmar que a culpa, desde que comprovada, é pressuposto essencial para haver dano indenizável.

O Código Civil de 2002, traz no âmbito da responsabilidade civil casos em que a culpa é necessária para ocorrer a reparação do dano, todavia, há também casos em que a culpa é prescindível.

2.4.2 Objetiva

Como dito anteriormente, há no Código Civil a responsabilidade que independe da comprovação da culpa, esta é chamada de responsabilidade objetiva. Ressalta-se que a culpa pode até estar presente no fato, porém, ela não é exigível. O que será imprescindível é a ligação entre a conduta e o dano.

Ademais disso, Silvio Venosa³⁴ informa que a responsabilidade objetiva só poderá ser aplicada quando houver previsão em lei ou no julgamento do caso concreto, na possibilidade trazida pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

A possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva, evolução trazida pelo Código Civil de 2002 e que se encontra em constante evolução, foi de suma importância visto que haviam danos sem serem reparados devido à dificuldade da comprovação da culpa.

Assim, a responsabilidade objetiva, abordada em poucos artigos do Código Civil, só poderá ser aplicada nos casos admitidos em lei e diante da análise do caso concreto, não sendo esta a regra geral.

3. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil** – 18. ed. – São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023. p. 23.

³⁴ VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil, volume 2** – 23. ed. – Barueri: Atlas, 2023. p. 370.

3.1 BREVE INCURSÃO HISTÓRICA

A partir deste capítulo será abordado e discutido especificamente sobre a violência obstétrica, sua evolução histórica, seu conceito e considerações necessárias acerca do tema.

Iniciaremos com uma breve evolução histórica e o surgimento da sua denominação e, mais adiante, as atitudes que configuram a violência obstétrica.

Em seu artigo sobre humanização da assistência ao parto no Brasil, a autora Carmen Simone Diniz³⁵ (2005) traz marcos históricos e relatos sobre como ocorriam os partos nos anos 10, por exemplo, onde era utilizado o “sono” crepuscular” em que envolvia, no início, uma injeção de morfina e em seguida uma dose de amnésico chamado escopolamina, com a finalidade da mulher não sentir dor e não ter lembranças do momento do parto. A utilização da escopolamina provocava agitação na mulher, a ponto de ser necessário amarrá-la na cama, causando posteriormente diversos hematomas.

Posteriormente, no século XX, Diniz³⁶ (2005) relata que as mulheres deveriam viver o parto conscientes e imobilizadas. Acrescenta a autora que no Brasil, foi iniciada a rotina de abertura cirúrgica da musculatura e tecido erétil da vulva e vagina, chamada de episiotomia, a qual é utilizada até os dias de hoje.

Iniciou-se então uma busca pela melhor qualidade dos partos, sendo aplicados procedimentos inadequados, desnecessários e na maioria das vezes prejudiciais à vida da mulher e do nascituro no momento do parto.

Todavia, alguns desses procedimentos utilizados nos séculos passados ainda são utilizados por profissionais de saúde atualmente, mesmo existindo recomendação científica e, como será visto a seguir, esses procedimentos causam prejuízos a mulher gestante e ao nascituro.

3.2 CONCEITO

A ausência de uma legislação vigente no Brasil, de caráter federal, que trate sobre a violência obstétrica, implica na dificuldade em se fixar um conceito e definir quais são as atitudes que caracterizam esta violência.

³⁵ DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento**. São Paulo, 2005. P. 2.

³⁶ *Ibid.*, p. 3.

Observa-se também que poucos são os doutrinadores do Direito que abordam especificamente sobre o tema em seus livros e manuais, porém, a violência obstétrica vem sendo um objeto de muito estudo, bem como um tema que se encontra em constante discussão na jurisprudência brasileira.

Pode-se conceituar a violência obstétrica como todos aqueles atos “praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-profissionais de instituições públicas e privadas [...]” (Dossiê “Parirás com dor”, CIELLO *et al.* 2012, p. 60)³⁷.

Diante da inexistência de legislação federal no Brasil, muitos estudiosos recorreram às legislações dos países da América do Sul que já possuem leis descrevendo a violência obstétrica, a exemplo, Venezuela e Argentina, para utilizar os seus conceitos e também suas normas como fonte de inspiração, conforme se extrai do texto publicado por Ana Luiza Medeiros, Responsabilidade Civil: a responsabilidade civil médica nos casos de violência obstétrica³⁸.

A saber, a legislação venezuelana, vigente desde 2007, de acordo com o Dossiê Parirás com Dor³⁹, conceitua a violência obstétrica como sendo a apropriação do corpo e processos reprodutivos da mulher por profissional da saúde, que se expressa por um tratamento desumano, em um abuso de medicações, acarretando em perda da autonomia e capacidade da mulher de decidir sobre o seu corpo e sua sexualidade.

Desse modo, extrai-se que a violência obstétrica fere diretamente os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, visto que é uma violação não só ao corpo, mas à dignidade e a autonomia da mulher.

Nesse sentido, Larissa Bodini e Daniela Lutzky⁴⁰ apresentam um conceito completo de violência obstétrica,

[...] uma violência de gênero, que advém de toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, em estabelecimentos públicos ou privados, dirigida à mulher ao longo do pré-parto, parto, pós-parto e procedimento abortivo, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, assim como o emprego de procedimentos sem o consentimento explícito, forçado ou sequer informado da mulher, em desrespeito à sua autonomia, provocando danos físicos, sexuais, psicológicos e até mesmo a morte.

³⁷ Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (RNFSDR). **Dossiê Humanização do parto**. p. 60

³⁸ MONTEIRO, Ana Luiza. **Responsabilidade civil: a responsabilidade civil médica nos casos de violência obstétrica**. Florianópolis, 2020. p. 32.

³⁹ Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (RNFSDR). **Dossiê Humanização do parto**. p. 39.

⁴⁰ BODINI, Larissa; LUTZKY, Daniela Courtes. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**. Rio Grande do Sul, 2020. p. 4

Portanto, observa-se que a violência obstétrica pode ocorrer não apenas no momento do parto, mas também no pré-parto e no pós-parto, a exemplo do tratamento agressivo à gestante no momento do seu atendimento ou até mesmo a recusa do atendimento. Ademais disso, a violência pode ser física ou psicológica.

3.3 FORMAS DE CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

3.3.1 Caráter físico

Como dito anteriormente, a violência pode se dar através do caráter físico, que atingem diretamente o corpo da mulher, causando-lhe danos físicos, ou de forma psicológica através de ações verbais ou comportamentais.

Como exemplo da violência física, temos a episiotomia (cirurgia realizada na vulva) desnecessária, segundo o Dossiê Parirás com Dor⁴¹ (2012, p. 80) a episiotomia é

[...] a única cirurgia realizada sem o consentimento da paciente e sem que ela seja informada sobre sua necessidade (indicações), seus riscos, seus possíveis benefício e efeitos adversos. Tampouco se informa à mulher sobre as possibilidades alternativas de tratamento.

Além da episiotomia, tem-se as cesáreas eletivas, excessos de exames de toque, imobilização dos membros, utilização de fórceps, tricotomia e a manobra de Kristeller, esta última consiste em “uma manobra na parte superior do útero, durante as contrações, com o intuito de empurrar o neonato em direção à pelve, normalmente utilizando os braços, joelhos, ou até mesmo com o profissional subindo em cima do abdômen da puérpera”, de acordo com Larissa Bodini e Daniela Lutzky⁴².

Consta do Dossiê Parirás com Dor⁴³ que a manobra de Kristeller é um procedimento que ocasiona graves complicações, como trauma das vísceras abdominais, do útero, deslocamento da placenta e prejudica a oxigenação do bebê. Mesmo munidos dessas informações, os profissionais de saúde ainda utilizam desta técnica.

⁴¹ Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (RNFSDR). **Dossiê Humanização do parto**. p. 80.

⁴² BODINI, Larissa; LUTZKY, Daniela Courtes. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**. Rio Grande do Sul, 2020. p. 6.

⁴³ Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (RNFSDR). **Dossiê Humanização do parto**. p. 103.

Ainda como reflexo da ausência de definição e legislação, as mulheres não se reconhecem como vítimas de violência obstétrica por não serem informadas acerca do tema. Além disso, a confiança que as gestantes atribuem em seus médicos obstetras e profissionais de saúde, faz com que elas não questionem os métodos que estão sendo utilizados e obedeçam voluntariamente aos comandos que lhes são dados.

3.3.2 Caráter psicológico

No que diz respeito às violências obstétricas sofridas em caráter psicológico, no momento do parto as gestantes escutam comentários ofensivos e xingamentos pelos profissionais de saúde, que lhes causam medo, desconforto, sentimento de inferioridade e vulnerabilidade.

Além desses exemplos mencionados, existem também a peregrinação, onde as gestantes ficam em busca de hospitais para realizar o atendimento e recebem a informação de que não há vagas.

No Dossiê Parirás com dor⁴⁴ há relatos de profissionais de saúde, que em algum momento presenciou, e de mulheres de diversos estados do Brasil, que sofreram a violência obstétrica, em um desses relatos, uma mulher conta que

Era noite de lua cheia e as enfermeiras diziam que eu tinha sorte por pegar a sala de parto limpa pois em noites de lua cheia elas mal tinham tempo de limpá-la. Na sala de parto o médico mandava eu ficar quieta, disse que uma menina de 13 anos não fazia o escândalo que eu estava fazendo. E disse que eu estava fazendo tudo errado. (Luana de Freitas Eulálio, atendida no Hospital Evangélico de Curitiba).

Em outro relato, presente no Dossiê “Parirás com dor⁴⁵ (2012, p. 138) uma vítima de violência obstétrica diz

O médico só gritava: ‘puxa ele logo, vocês estão quebrando ele todo, esse bebê já era, sintam o cheiro de podre, vou ter que interditar a sala, puxem!’. Então meu bebê nasceu e logo foram reanimar com apenas 50 batimentos cardíacos por minuto. O médico dizia: ‘Não adiante, esse já era, eu tenho 30 anos de profissão, esse já era, não percam tempo, ele está sofrendo... Já era, sintam o cheiro podre, como uma mãe pode deixar uma infecção chegar a esse ponto?’. Eu estava em estado de choque, mas eu disse: ‘Estive aqui há 15 dias e o senhor disse que minha dor era frescura.’ O bebê faleceu, todos se calaram e me perguntaram: ‘Quer ver o corpo?’. Eu não quis. K.F.M.T., atendida na Maternidade Santa Therezinha, em Juiz de Fora-MG.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 134.

⁴⁵ Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (RNFSDR). **Dossiê Humanização do parto**. p.138.

Observa-se dos relatos que as mulheres, em um momento que se encontram vulneráveis e com medo, são tratadas de forma humilhante por profissionais de saúde que deveriam prezar pela ética, acolher e dar o melhor tratamento possível que a medicina dispõe, sobretudo sem desrespeitar os direitos da mulher, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e psíquica.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CASO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

O Código Civil de 2002 cuidou de trazer um artigo em especial para cuidar da responsabilidade daquele que, em decorrência da sua atividade profissional, causar dano a outrem, agindo com negligência, imprudência ou imperícia, é o que dispõe o artigo 951⁴⁶.

Como bem leciona Cavalieri Filho⁴⁷ há profissões em que se faz necessário uma disciplina especial em virtude dos riscos que apresentam à sociedade e, dentre estas profissões, está a medicina.

A doutrina apresenta uma divisão para tratar sobre a responsabilidade médica, podendo a obrigação do médico ser de meio ou de resultado, esta distinção irá impactar na espécie de responsabilidade aplicada aos profissionais de saúde.

Para Tartuce⁴⁸ a obrigação de meio se dá quando o médico é obrigado a empenhar-se para atingir um resultado, ainda que este não seja alcançado. Neste caso, haverá a aplicação da responsabilidade subjetiva. Já a obrigação de resultado ou de fim, segundo o referido autor, nesta a obrigação só será cumprida quando obtiver o resultado previamente ajustado entre as partes, logo, neste momento, será aplicada a responsabilidade objetiva.

Contudo, na concepção de Maria Helena Diniz⁴⁹ a responsabilidade civil do médico decorre de uma obrigação de meio, afirmando que

[...] a responsabilidade civil dos médicos somente decorre de culpa provada, constituindo uma espécie particular de culpa. Não resultando provadas a imprudência ou imperícia ou negligência (RT, 784:390), nem o erro grosseiro,

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

⁴⁷ FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Barueri: Atlas, 2021. p. 464.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 905

⁴⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7** – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Jus, 2022. p. 122.

fica afastada a responsabilidade dos doutores em medicina, em virtude mesmo da presunção de capacidade constituída pelo diploma obtido após as provas regulamentares (TJRJ, ADCOAS, 1982, n. 84.019).

O autor Genival Franca⁵⁰ traz em seu livro *Direito Médico* o termo culpa consciente, definindo-a como “aquele em que o sujeito ativo é sabedor do resultado previsto, mas não espera que ele aconteça”, considerando-a como um meio-termo entre a culpa e o dolo.

A partir disso, se questiona a quem incumbirá o ônus de provar a existência da culpa e como esta prova será apresentada em juízo para que ao final ocorra a responsabilização do causador do dano.

De acordo com Cavalieri Filho⁵¹ (2011, p. 466), cabe ao lesado comprovar que o agente agiu com culpa, afirmando que “caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico”.

Assim, em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 373, o incumbe ao autor o ônus de provar os fatos alegados. Todavia, o Código de Defesa do Consumidor⁵², no bojo no artigo 6º, inciso VIII, traz a possibilidade do juiz, após analisar as alegações apresentadas e diante da hipossuficiência do autor, inverter o ônus da prova.

No que tange a esta questão processual de inversão do ônus da prova, o doutrinador Rui Stoco⁵³ afirma que

[...] tanto na obrigação de meios como na de resultado impõe-se a existência de culpa (*lato sensu*). Na obrigação de meios, o credor deverá provar a conduta ilícita do obrigado, isto é, que o devedor não agiu com atenção, diligência e cuidados adequados na execução do contrato. Na de resulta presume-se que a sua obtenção decorreu de atuação inadequada ou culposa do contratado.

Desse modo, caberá ao juiz competente analisar as peculiaridades do caso, comparando o comportamento adotado pelo médico e as normas que determinam o uso adequado da ciência e, caso não tenha sido observadas as normas, se portando em contrário ao estabelecido, o médico terá agido com culpa cabendo a sua responsabilização pelo dano causado.

⁵⁰ FRANCA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 292.

⁵¹ FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Barueri: Atlas, 2021. p. 466.

⁵² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 11 de setembro de 1990.

⁵³ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência** – 10. ed. – Revista dos Tribunais, 2014. p. 144.

4.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO DIANTE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Foi demonstrado no capítulo anterior uma realidade brasileira, onde muitas mulheres são vítimas de abusos e tratamentos desumanos no momento do parto, acarretando em risco a integridade física e mental das parturientes e, por vezes, colocam em risco também a vida do nascituro.

Em virtude da ausência de legislação específica para definir e tratar sobre a violência obstétrica no Brasil, havendo apenas projetos de lei, questiona-se como deverá ser feita a responsabilização daquele que comete tal violência. De acordo com as autoras Larissa Bodini e Daniela Lutzky⁵⁴, a violência obstétrica está se utilizando de critérios gerais da responsabilidade civil e sendo enquadrada como erro médico.

Na concepção do autor Genival Franca⁵⁵, entende-se por erro médico:

[...] a forma de conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente. É o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no exercício de suas atividades profissionais.

Torna-se preocupante o enquadramento da violência obstétrica como erro médico, isto porque para que esta seja configurada, o autor deverá comprovar o dano causado por meio de provas. Observa-se que a violência obstétrica, na maioria das vezes, não deixa marcas, principalmente aquelas de caráter psicológico, como os xingamentos e as humilhações.

Em contraponto ao entendimento das autoras Larissa Bodini e Daniela Lutzky, há decisões em que juízes e desembargadores entendem pela divergência entre erro médico e violência obstétrica, porém, aplica-se as regras gerais da responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do dano, da conduta culposa e do nexo de causalidade.

Ainda assim, permanece a preocupação em relação a comprovação deste dano que, por vezes, não deixam vestígios. A exemplo, um dos deveres de conduta do médico é o dever de informação, em que caberá ao médico informar à paciente sobre a necessidade de intervenções e determinadas condutas, bem como os riscos e consequências que poderão decorrer destas, de acordo com Genival Franca⁵⁶. Logo, entende-se que a partir dos esclarecimentos, caberá a

⁵⁴ BODINI, Larissa; LUTZKY, Daniela Courtes. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**. Rio Grande do Sul, 2020. p. 3.

⁵⁵ FRANCA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 294.

⁵⁶ FRANCA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 285.

parturiente dar o seu consentimento, todavia, como poderá a vítima comprovar que não foi informada sobre os riscos decorrentes da manobra de Kristeller, da episiotomia e do uso de fórceps, ou até mesmo como comprovar que o seu consentimento para realizar o parto cesáreo foi acompanhado de ameaças.

Dessa maneira, será aplicado na responsabilização da violência obstétrica as normas da responsabilidade civil subjetiva, devendo estar presente todos os elementos da responsabilidade, qual seja, conduta culposa, dano e nexos causal. O escritor Genival Franca⁵⁷ acrescenta que, para a configuração da responsabilidade médica, é necessário que o autor seja um profissional habilitado legalmente no exercício da medicina, caso contrário irá se tratar de curandeirismo ou charlatanismo.

A Constituição Federal da República de 1988, assegura a todos a dignidade da pessoa humana, bem como, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e, em caso de violação, será devida a indenização por dano material e moral.

No momento em que a parturiente sofre a violência obstétrica, constituída por procedimentos médicos invasivos realizados sem a indicação devida, a prática da violência psicológica e sexual, ela tem a sua dignidade humana violada. Quando é retirado da mulher o direito à informação, autodeterminação, o seu direito à autonomia é violado.

Ademais disso, é assegurado à mulher o direito sexual e reprodutivo, ainda que não esteja previsto expressamente na Constituição, esta garante a livre decisão do casal no seu planejamento familiar, não podendo o Estado intervir nesta decisão (art. 226, §7º, CF/88). Portanto, a parturiente deve ter o seu direito de autonomia e autodeterminação respeitados, não apenas no momento do parto, como no pré e pós-parto.

Aliado a isso, consta no Código Civil o artigo 951, que prevê a responsabilidade daquele que, no exercício da sua atividade profissional, agindo com negligência, imprudência ou imperícia, causar dano a outrem. Portanto, caberá a aplicação deste mencionado artigo nos casos de violência obstétrica.

Diante das observações realizadas até então no presente artigo, pode-se chegar à conclusão que a responsabilidade civil se mostra como ferramenta mais adequada na busca de justiça diante da ocorrência da violência obstétrica, a fim de reestabelecer a integridade física e psíquica da parturiente e ressarcir o dano sofrido.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 291.

Isto posto, passará a ser analisado posteriormente como a jurisprudência brasileira vem decidindo acerca da responsabilização civil em casos de violência obstétrica.

4.3 JURISPRUDÊNCIA

É imprescindível a análise de jurisprudências para saber como o poder judiciário brasileiro vem se posicionando nos casos de responsabilidade civil médica em decorrência da violência obstétrica, ganhando ainda mais relevância em virtude da ausência de legislação específica sobre o tema.

De início, importante mencionar o julgamento da Apelação Cível 0801532-69.2016.8.12.0045, em que a apelante postula a reforma da sentença proferida em primeiro grau que afastou a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de erro médico.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE PROFISSIONAIS MÉDICOS – HOSPITAL – PLANO DE SAÚDE – RELAÇÃO DE CONSUMO – SOLIDARIEDADE – CULPA PROFISSIONAL – DANOS FÍSICOS E ESTÉTICOS – PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁTICA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – PROVA PERICIAL – VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CARACTERIZADA – DIREITO DA MULHER – AUTODETERMINAÇÃO DO PRÓPRIO CORPO – INTERVENÇÕES MÉDICAS – MANOBRA DE KLITELLER – EPISIOTOMIA – SUCESSIVOS TOQUES – DESRESPEITO AO DIREITO DE ACOMPANHANTE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, CONTRA O PARECER. [...] A violência obstétrica está relacionada a procedimentos e condutas adotadas pela equipe médica durante o período gestacional da mulher que impliquem violação à integridade física e psicológica da parturiente, atingindo inclusive aspectos não aferidos diretamente em sua fisionomia.

Conforme doutrina especializada e orientações emanadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, a violência obstétrica consiste no desrespeito à mulher, à sua autonomia, ao seu corpo e aos seus processos reprodutivos, podendo manifestar-se por meio de violência verbal, física ou sexual e pela adoção de intervenções e procedimentos desnecessários e/ou sem evidências científicas.

Segundo se extraiu dos autos, o médico que realizou todo pré-natal da Requerente agiu de forma omissiva, quebrando o elo de confiança estabelecida entre paciente/familiares e médico, na medida em que, embora tenha se comprometido, não compareceu à sala de parto para assumir os trabalhos.

O médico plantonista, por sua vez, admitiu a realização de manobras que causaram dores desproporcionais à paciente, sem que houvesse justificativa plausível para tanto, como a manobra de Klisteller, que há tempo não é mais recomendada pelas Autoridades Pública na área da saúde.

Além de não considerar a vontade da paciente e sua autonomia quanto à modalidade do parto, ficou a mesma desassistida de companhia durante o período expulsivo, justamente no momento de maior tensão durante o parto⁵⁸.

Observa-se que no acórdão a relatora desembargadora descreveu a diferença entre erro médico de violência obstétrica, assim como conceituou esta e apontou a ocorrência da manobra de Kristeller como sendo um tipo de violência obstétrica devido a sua não recomendação pelas Autoridades Públicas da área da saúde.

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de danos morais e materiais, a jurisprudência apresenta divergências de valores, porém, os fundamentos basilares na arbitração do valor são os mesmos, a saber, grau de lesividade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, a função pedagógica/preventiva, dentre outras. Veja-se adiante um julgado em que houve a reforma da sentença para aumentar o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MEDICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DEMONSTRADA A FALHA NO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MODIFICADA. VALOR MAJORADO. Deve ser majorado o valor da condenação a título de danos morais quando o valor se mostrar ínfimo e irrisório, porquanto, nestes termos, não atende à dupla finalidade, de reparar os danos sofridos pelo ofendido e, ao mesmo tempo, inculcar no ofensor o espírito de que sua conduta é evidentemente reprovável e não deve ser repetida⁵⁹.

Desse modo, após análise do caso, tendo o menor ficado portador de paralisia cerebral tipo tetraplegia (quadriplégica espástica), epilepsia, disfagia (necessitando ser alimentado através de gastrostomia) e microcefalia, o desembargador relator elevou a indenização para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e fixou a pensão mensal em 10 (dez) salários mínimos, com o fito de custear o tratamento de saúde e outras despesas do menor.

Portanto, observa-se que o judiciário brasileiro já reconhece a existência da violência obstétrica nos casos em que o médico utiliza o fórceps e manobra de Kristeller de forma indevida e em desacordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde, bem como a dificuldade da vítima em comprovar o dano sofrido no momento do parto. Assim, tem-se

⁵⁸ TJ-MS – ApCiv: 0801532-69.2016.8.12.0045, Relator: Des. Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 15/02/2023, Quinta Câmara Cível.

⁵⁹ TJ-DF – ApCiv: 0002497-22.2017.8.07.0001. Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Data de Julgamento: 18/11/2020. Terceira Turma Cível - DJFe 30/11/2020.

utilizado da responsabilidade civil subjetiva como meio de responsabilizar os médicos que cometem a violência obstétrica.

5. CONCLUSÃO

Retomando o objetivo geral do presente artigo, que é analisar a responsabilidade civil aplicada ao médico que viola a integridade física e psíquica da mulher no momento do seu parto, fora realizado a princípio breve estudo sobre a responsabilidade civil. Desse modo, a responsabilidade civil foi conceituada como uma obrigação de reparar dano causado a terceiros, assim como, foi demonstrado os elementos necessários para configurar a responsabilidade, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade.

Ademais disso, a partir da leitura de artigos, constatou-se que a violência obstétrica é todo ato praticado em face da parturiente, que atinja a sua saúde sexual e reprodutiva, e a sua moral, podendo ser cometido por profissionais de saúde, servidores públicos e instituições públicas e privadas.

Fator importante para a grande ocorrência da violência obstétrica tem sido a ausência de publicidade acerca do tema, o que contribui para a utilização da manobra de Kristeller, a episiotomia e o parto cesáreo, de forma indistinta, sendo vistos como condutas indispensáveis no momento do parto. Isso também ocorre devido a alta confiança depositada nos médicos obstetras, fazendo com que as parturientes não questionem suas condutas.

Embora se trate de uma temática bastante relevante, que viola o princípio da autonomia, da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde da parturiente e do neonato, não há no Brasil legislação específica que trate sobre a violência obstétrica. Enquanto em outros países da América do Sul haja previsões legais, a exemplo, Venezuela e Argentina, no Brasil encontram-se apenas projetos de lei.

Os danos causados pela violência obstétrica na parturiente podem ocorrer de forma física, com a utilização da cesárea sem consentimento, assim como a episiotomia, a manobra de Kristeller, o uso do fórceps, dentre outras agressões. E podem também serem cometidas de forma a atingir o psicológico da mulher, a exemplo, xingamentos, tratamento grosseiros e humilhações.

Portanto, observa-se que a violência obstétrica pode acarretar danos materiais, em virtude dos prejuízos e/ou perdas no patrimônio da vítima, como também danos morais tendo

em vista as ofensas e violações de direitos da mulher, que atingem a sua honra e dignidade e podendo também haver o dano estético.

Visto desta forma, constata-se que a responsabilização dos médicos diante da prática da violência obstétrica, se dá por meio da responsabilidade civil subjetiva, devendo a parturiente comprovar em juízo a conduta culposa do agente, bem como o dano que lhe fora causado e o nexo de causalidade entre o ato e o dano. Nesses casos, terá como fundamento geral o artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988 e será aplicado os artigos 927 e 951 do Código Civil.

Diante do cenário apresentado, faz-se necessário a implementação de políticas públicas que vise orientar a mulher sobre a violência obstétrica, esclarecendo todas as informações necessárias sobre o parto e quais são os seus direitos que deverão ser respeitados por todos os profissionais de saúde. Isto porque muitas das mulheres não sabem que foram vítimas por falta de informações e pelo alto nível de confiança que depositam nos profissionais de saúde. Assim como, deve haver uma maior responsabilização aos médicos que cometem a violência obstétrica, para que esta não apenas repare o dano cometido, mas que tenha também uma função pedagógica para que a prática da violência não seja repetida.

REFERÊNCIAS

- BODINI, Larissa; LUTZKY, Daniela Courtes. Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei. Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/larissa_bodini.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de abril de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 30 de abril de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#partegeral. Acesso em 30 de abril de 2023.
- BRASIL, DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível 0002497-22.2017.8.07.0001**. Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Dje 30/11/2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6a>

dc6000001886f29c34f9773a714&docguid=Iaf0373f046a511ec8e1d860f80b7aa5e&hitguid=Iaf0373f046a511ec8e1d860f80b7aa5e&spos=11&epos=11&td=28&coconte=111&crumb-action=append&crumb-

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.

Acesso em: 30 de maio de 2023.

BRASIL, MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível 0801532-69.2016.8.12.0045**. Relator: Des. Jaceguara Dantas da Silva. Dje, 15/02/2023. Disponível em:

[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001886efad5487f1dd88c&docguid=If70ab090b01811ed9e17f7d396e8ed1d&hitguid=If70ab090b01811ed9e17f7d396e8ed1d&spos=1&epos=1&td=470&context=17&crumb-](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001886efad5487f1dd88c&docguid=If70ab090b01811ed9e17f7d396e8ed1d&hitguid=If70ab090b01811ed9e17f7d396e8ed1d&spos=1&epos=1&td=470&context=17&crumb-action=append&crumb-)

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.

Acesso em: 30 de maio de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Barueri: Atlas, 2021.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/JQVbGPcVFfy8PdNkYgJ6ssQ/>. Acesso em 11 de junho de 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7** – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Jus, 2022.

FRANCA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, volume 3** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil** – 18. ed. – São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.

MONTEIRO, Ana Luiza. Responsabilidade civil: a responsabilidade civil médica nos casos de violência obstétrica. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15649>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

PEREIRA, Caio Mario da S.; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil** – 13. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2022.

Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (RNFSDR). **Dossiê Humanização do parto**. Disponível em: <http://www.redesaude.org.br/dossies/html/dossiehumanizacaodoparto.html>. Acesso 10 de maio de 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência** – 10. ed. – Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil, volume 2** – 23. ed. – Barueri: Atlas, 2023.